RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.950 - SP (2011/0261198-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : L DE G S S

ADVOGADO : ÉZIO ANTÔNIO WINCKLER FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ARTDON

ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO E OUTRO(S)

**EMENTA** 

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. ALIMENTOS PARA UM DOS CÔNJUGES. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DA AUTORA. ART. 100, II, DO CPC. REGRA ESPECIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

- 1. Cinge-se a controvérsia a definir qual é o foro competente para o processamento e julgamento da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, quando esta vem cumulada com alimentos pedidos por um dos cônjuges, sem que haja interesse de menor envolvido.
- 2. Não se tratando de incapaz, a competência prevista no art. 100, II, do CPC é relativa, podendo o alimentado optar tanto pelo foro do domicílio do réu quanto pelo de seu próprio domicílio.'
- 3. A aplicação da regra especial de competência resguarda o alimentado em sua presumida condição de hipossuficiente e ameniza o custo financeiro de se demandar em foro distinto de seu domicílio, promovendo seu acesso à justiça.
- 4. Recurso especial não provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator

Documento: 1434860 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 31/08/2015

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.950 - SP (2011/0261198-6)

#### **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Exceção de incompetência - Inteligência do artigo 100, II do Código de Processo Civil que entrega competência à ação onde se pleiteia alimentos no local do 'domicilio ou da residência do alimentando' - Recurso provido" (fl. 253).

Na origem, A. R. T. do N. ajuizou ação de reconhecimento e extinção de sociedade de fato cumulada com partilha de bens e alimentos contra L. de G. S. S na Comarca de Americana - São Paulo. (fls. 23/34).

O réu ofereceu exceção de incompetência, afirmando que atualmente reside na Comarca de São Paulo- SP e, por tal motivo, a demanda deveria ser proposta em seu domicílio, conforme preceitua o art. 94 do Código de Processo Civil (fls. 106/110).

O Juiz de primeiro grau acolheu a exceção, reconhecendo a competência do Juízo de uma das Varas da Família e das Sucessões do Fórum Central da Comarca de São Paulo (fls. 125/128).

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento conforme o acórdão supramencionado para reconhecer a competência da Comarca de Americana - SP.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para sanar erro material, sem efeitos modificativos (fls. 286/289).

Nas razões do recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente, além do dissídio interpretativo, aponta negativa de vigência do art. 94 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que a ação ajuizada pela recorrida tem caráter eminentemente pessoal, assim, a competência para o seu julgamento é o foro do domicílio do réu, consoante prescreve o referido dispositivo.

Sem contrarrazões (fl. 363), o recurso foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Washington Bolívar Júnior, opinou pelo desprovimento do

Documento: 1434860 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 31/08/2015 Página 2 de 8

recurso (fls. 377/379).

É o relatório.



Documento: 1434860 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 31/08/2015

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.950 - SP (2011/0261198-6)

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia a definir qual é o foro competente para o processamento e julgamento da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, quando esta vem cumulada com alimentos pedidos por um dos cônjuges, sem que haja interesse de menor envolvido.

#### I. Da legislação aplicável

O recorrente pretende a aplicação da regra prevista no art. 94 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que a ação ajuizada pela recorrida tem caráter eminentemente pessoal, sendo, dessa forma, competente o foro do domicílio do réu.

O acórdão recorrido, no entanto, assentou que na hipótese aplica-se o disposto no artigo 100, II, do CPC, por haver pedido de alimentos.

Eis o teor dos referidos dispositivos:

Código de Processo Civil

"Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu."

"Art. 100. É competente o foro:

()

II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos."

#### II. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Esta Corte já decidiu que a competência para processar e julgar a ação de reconhecimento e dissolução de união estável é a do domicílio do réu, conforme a norma do art. 94 da Lei Instrumental Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. UNIÃO ESTÁVEL. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO RÉU. ARTIGO 94 CPC. INCIDÊNCIA.

Documento: 1434860 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 31/08/2015 Página 4 de 8

- 1. Essa Corte tem entendido que, em situações excepcionais, pode ser emprestado efeito modificativo aos embargos declaratórios quando a correção do julgado, de acordo com os requisitos estatuídos nos incisos do art. 535 do CPC, alterar a conclusão lógica do decisum.
- 2. A ação de dissolução de união estável, ainda que apresente conseqüências relativas a bens imóveis, possui cunho eminentemente de direito pessoal, devendo o foro competente ser fixado de acordo com o domicílio do réu, consoante a regra insculpida no art. 94 do CPC.
- 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp n. 453.825/MT, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, unânime, DJU 21.03.2005)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ART. 100, I, CPC. CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCOMPATIBILIDADE. IGUALDADE ENTRE OS CÔNJUGES. PRECEDENTE. INAPLICABILIDADE À UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA. RECURSO PROVIDO.

- I No plano infraconstitucional, conquanto haja divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da prevalência do art. 100, I, CPC, e da extensão de sua incidência, a dificultar a uniformização interpretativa na matéria, esta Corte tem adotado a interpretação restritiva desse artigo.
- II Em face dessa interpretação restritiva, descabe invocar sua aplicação às ações de dissolução de união estável, até porque sequer há norma equivalente, a seu respeito, tornando aplicável, em consequência, o art. 94, CPC.
- III Embargos declaratórios opostos com o intuito de atender ao requisito do prequestionamento não são protelatórios, a teor do enunciado nº 98 da súmula/STJ."

(REsp 327.086/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, por maioria, DJU 10.02.2003).

Nos casos em que essa ação (reconhecimento e dissolução de união estável) é cumulada com pedidos de alimentos, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu aplicável a regra especial do art. 100, inciso II, do CPC para resguardar a possibilidade de se propor a demanda no domicílio do interessado.

#### A propósito:

- "Competência. Conflito. União Estável. Dissolução. Partilha. Alimentos. Ações Cumuladas.
- No caso de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens e alimentos em favor da filha comum do casal, tem-se por competente o foro do domicílio ou residência do alimentando.
- Prevalece, in casu, o interesse do menor." (CC 36.135/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/10/2002, DJ 02/12/2002)

"CIVIL/PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS. DOMICILIO DOS ALIMENTADOS. E COMPETENTE PARA CONHECER DE AÇÕES ORIUNDAS DE UNIÃO ESTÁVEL COM PEDIDO DE ALIMENTOS PARA A PROLE O FORO DO DOMICILIO DOS ALIMENTADOS." (CC 10.469/RS, Rel. Ministro CLAUDIO

Documento: 1434860 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 31/08/2015 Página 5 de 8

### SANTOS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/11/1994, DJ 06/02/1995)

Em princípio, essa jurisprudência seria suficiente para resolver o presente caso sem maiores digressões. Contudo, em ambos precedentes a definição da competência do foro do alimentado teve como fundamento central a prevalência do interesse de menor, para quem os alimentos foram pedidos. Nessas circunstâncias, tratava-se de competência absoluta.

#### III. Adequação ao caso concreto

Na hipótese vertente, não há menores envolvidos. A autora busca tanto o reconhecimento e a dissolução da união estável com partilha de bens como <u>alimentos para</u> a sua própria subsistência.

Ressalte-se que, na origem, o Ministério Público estadual, instado a se manifestar, declinou de intervir no feito (fl. 128), *"pois não estão envolvidos interesses de incapazes".* 

Delimitada a controvérsia, pondera-se acerca de qual regra de competência se aplica ao caso: se a geral do art. 94 ou a especial do art. 100, II, ambos do CPC. A resposta é óbvia e se orienta à luz do princípio da especificidade.

A competência prevista no art. 100, II, do CPC é relativa quando se tratar de pedido de alimentos feito por qualquer um dos cônjuges ao qual se presume a condição de hipossuficiente. O que significa dizer que é lícito à autora optar tanto pelo foro do domicílio do réu quanto pelo de seu próprio domicílio, tendo escolhido este último na hipótese.

Por oportuno, eis as ponderações do Subprocurador-Geral da República Henrique Fagundes, citado no voto proferido pelo Ministro Barros Monteiro, quando do julgamento do CC nº 19.782/PR:

Não se ignora, com efeito, ser o foro da residência, previsto no art. 100, inciso II, do Código de Processo Civil, de natureza relativa, sujeito, pois, à prorrogação, uma vez não intentada a respectiva declinatori fori. Isso, porém, com relação à mulher, na condição de alimentanda".

Nesse mesmo sentido, a lição doutrinária

"A regra especial de competência dos incisos I e II do CPC 100 não fere o princípio constitucional da isonomia (art. 5°, I), nem é incompatível com a igualdade dos cônjuges na condução da sociedade conjugal (CF 226) (RJTJSP 134/283, 132/279). A hipótese é de tratar desigualmente partes desiguais, vale

Documento: 1434860 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 31/08/2015 Página 6 de 8

dizer, de discriminação justa, permitida pela CF 5°, I. Como, em tese, o alimentando necessita dos alimentos para sobreviver e o alimentante pode pagá-los, a ação de alimentos deve ser proposta no foro do domicílio do alimentando. ((Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante/Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery - 14ª ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 445 - grifou-se)

Não há razão alguma para se estabelecer foro distinto daquele escolhido pela autora, principalmente porque alegado estado de necessidade, o que demonstra, ao menos em princípio, que o custo financeiro para demandar no foro do réu tornaria difícil ou impossível o seu acesso à justiça, dada a sua suposta falta de condições de sobrevivência.

Assim, o acórdão recorrido não merece censura, porque não foi violado o art. 94 do CPC nem restou configurado o dissídio, visto que, além de não terem sido observados os pressupostos legais e regimentais de sua configuração, insertos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a peculiaridade da espécie afasta a similitude fática entre os julgados confrontados.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Documento: 1434860 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 31/08/2015

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0261198-6 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.290.950 / SP

Números Origem: 190120080247976 28072008 3366592320098260000 6482184 8072008

PAUTA: 25/08/2015 JULGADO: 25/08/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO** 

RECORRENTE : L DE G S S

ADVOGADO : ÉZIO ANTÔNIO WINCKLER FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : A R T DO N

ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.